DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	6
Aditivos / Aditamentos / Supressões	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cajobi.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cajobi
CNPJ 46.614.400/0001-98
Praça Monsenhor José Maria Soares Bezerra, nº 300 - Centro
Telefone: (17) 3563-9000

Câmara Municipal de Cajobi
Rua Antônio Fernandes, nº 749
Telefone: (17) 3563-1309

Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Cajobi – SEMAE
CNPJ 08.880.289/0001-92
R. Dr. Adhemaro Godoy, nº 1250
Telefone: (17) 3563-3322

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

PODER EXECUTIVO DE CAJOBI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 1.841, DE 16 DE JULHO DE 2020

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 1.805, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019"

GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 1.805, de 13 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - .....

Parágrafo Único - Fica prorrogado para o dia 18 de agosto de 2020, o prazo para pagamento sem acréscimos legais, da parcela única e/ou pagamento total com desconto de 20% (vinte por cento), dos Impostos e Taxas, lançados nos carnês, referente ao exercício de 2020".

Artigo 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo único, os Impostos e Taxas, serão cobrados com os acréscimos legais.

Artigo 3º - Permanece em pleno vigor os demais dispositivos do Decreto nº 1.805, de 13 de novembro de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de 17 de julho de 2020.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 16 de julho de 2020.

= GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA =

Prefeito

Arquivado na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicado no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

DECRETO Nº 1.842, DE 17 DE JULHO DE 2020

"DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAJOBI E DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NOVAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA TEMPORÁRIAS OBJETIVANDO A PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a situação mundial em relação ao novo Coronavírus, classificada como pandemia COVID-19, o que significa dizer que ha risco potencial de doença atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como transmissão interna;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene não vem se afigurando suficiente a impedir a disseminação do vírus, apresentando-se aumento exponencial no número de casos confirmados em nosso município;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo Coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas dentro do Paço Municipal e dentro dos demais Prédios Públicos e Comerciais de nosso município;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se evitarem aglomerações, a fim de reduzir o contágio pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a amplitude de disseminação desse novo patógeno e a necessidade iminente do seu controle com a redução da circulação de pessoas no território do Município, visando evitar contaminações em grande escala, bem como a preservação à saúde do público em geral;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, em face dos Municípios que compõem a Comarca de Olímpia, que solicita e determina providências dessa administração municipal que adote medidas de restrições de circulação dos munícipes e fundamentalmente a circulação de pessoas de outras cidades no município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, I e IV, 39, V, 51, IV, § 1º, I e III, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o disposto na Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que visem combater a proliferação e prevenir o contágio pelo COVID-19.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Artigo 1.º - Fica decretada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do território do Município de Cajobi, no período de 17 de julho de 2020 a 30 de julho de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E DAS AGLOMERAÇÕES

Artigo 2º. - Para o atendimento do disposto neste Decreto e enfrentamento imediato da disseminação do SARS-Cov-2 deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamento médicos específicos;

VIII - estudos ou investigação epidemiológica; e,

IX - demais medidas previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Artigo 3º. - Como medidas individuais, recomenda-se que as pessoas com doenças respiratórios crônicas fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Artigo 4º. – Recomenda-se que ao apresentar os sintomas característicos do COVID-19, segundo as instruções das instituições de saúde, que procure imediatamente atendimento médico.

Artigo 5º. - As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Artigo 6º. - Ficam suspensas, enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto, todas as atividades religiosas que impliquem na aglomeração de pessoas, de qualquer credo.

Artigo 7º. - As indústrias e fábricas deverão estabelecer fluxo de trabalho em turnos visando evitar a aglomeração de pessoas dentro de locais fechados, atendendo às recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 8º. - Fica suspenso no período de 17 de julho de 2020 a 30 de julho de 2020, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais em funcionamento no território do Município.

§ 1.º Incluem-se nesta determinação: edículas para locação, hotéis, parques aquáticos e de diversões, clubes, escritórios, financeiras, serviços de taxiamentos e congêneres, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, manicures, pedicures e clínicas de podologia;

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às atividades de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda entrega de mercadorias (delivery).

Artigo 9º. - A suspensão a que se refere o artigo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

anterior deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos comerciais:

I – farmácias e estabelecimentos que comercializem materiais médicos;

II – supermercados, mercadinhos, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

V – distribuidores de gás;

VI – lojas de venda de água mineral;

IV - padarias;

V - postos de combustível;

VI - borracharias, oficinas e bicicletarias;

VII lojas de materiais de construção, lojas de materiais elétricos, lojas de tintas e materiais para pintura, comércio varejista de vidros, comércio varejista de ferragens, ferramentas e materiais hidráulicos;

VIII madeireiras;

IX estabelecimentos de abastecimento para produção agrícola e agropecuária;

X consultórios, clínicas médicas, clínicas veterinárias, laboratórios de análises clínicas e centros de diagnósticos

XI outros que virem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Administração.”

§ 1.º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; e,

III – divulgar informações acerca do SARS-Cov-2 e das medidas de prevenção.

§ 2.º Os supermercados citados neste artigo estão proibidos de exercer suas atividades comerciais aos domingos.

CAPÍTULO IV

DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E SIMILARES

Artigo 10º. - Fica suspenso de no período de 17 de julho de 2020 a 30 de julho de 2020, o atendimento presencial ao público em bares, lanchonetes, restaurantes e similares em funcionamento no território do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às atividades de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda e entrega de mercadorias (delivery).

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRA LIVRE

Artigo 11 - Ficam suspensas as licenças concedidas para o exercício do comércio ambulante e eventual, assim como para a realização de feira livre, no período de 17 de julho de 2020 a 30 de julho de 2020.

Artigo 12 - A Fiscalização de Postura Municipal deverá intensificar a retirada de todo o comércio ambulante localizado no território do Município.

CAPÍTULO VI

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS LOTÉRICAS

Artigo 13 - Fica proibida a aglomeração no atendimento ao público em todas as agências bancárias, instituições de operações de empréstimos e lotérica existentes no Município, no período de 17 de julho de 2020 a 30 de julho de 2020.

§ 1.º A proibição de que trata o caput deste artigo se estende aos bancos públicos e privados.

§ 2.º Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências.

§ 3.º As agências bancárias deverão higienizar constantemente os terminais eletrônicos colocados à disposição da população.

§ 4.º É de responsabilidade das agências bancárias fiscalizar o controle de acesso aos caixas eletrônicos e da área interna das agencias.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES

Artigo 14 - Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado neste Decreto, dos estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções, incluindo-se as edículas, chácaras, ranchos, pousadas, casas de temporada e similares.

Parágrafo único. O desrespeito à determinação de que trata o caput deste artigo implicará na cassação do alvará de funcionamento do infrator, além das implicações legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DOS ESPAÇOS CULTURAIS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE FÍSICA E CULTURAL

Artigo 15 - Fica determinado o fechamento imediato de bibliotecas, centros culturais públicos e privados do município.

Artigo 16 - Se submeterão ainda ao disposto neste Decreto, as academias de ginástica e musculação, os estúdios de aulas de pilates, as escolas de música, dança, artes marciais, de idiomas, profissionalizantes e congêneres.

CAPÍTULO IX

DOS HOTÉIS, DAS EDÍCULAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES E PARQUES

Artigo 17 - Fica determinado, em razão do fluxo de pessoas de diversos locais com casos suspeitos e casos confirmados de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2, a suspensão dos serviços de hospedagem em hotéis, edículas, pensões, e similares, assim como, parques aquáticos e de diversões, clubes de lazer e quaisquer outros estabelecimentos similares, no período de 17 de julho de 2020 a 30 de julho de 2020.

Artigo 18 - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão comunicar aos seus clientes as medidas estabelecidas neste Decreto, promovendo a remarcação das respectivas reservas, sob pena de cassação do seu alvará de funcionamento.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE PREÇOS

Artigo 19 - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao SARS-Cov-2, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990, o alvará de funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, através do PROCON.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20 – Para todos os estabelecimentos com filas externas de atendimento, deverá ser respeitada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, sendo o número máximo de 10 (dez) pessoas na fila, evitando-se aglomeração, restando tal responsabilidade pelo cumprimento de tais regras ao estabelecimento.

Artigo 21 - Os estabelecimentos enumerados no artigo 2º. deste Decreto deverão observar as seguintes regras:

§ 1.º Às atividades que for permitido o atendimento presencial deverão observar a ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 4,0 (quatro) metros quadrados por vez, e 1,5 m (um metro e meio) de distanciamento entre si, sem acompanhante, e para os estabelecimentos de gêneros alimentícios e bebidas fica proibido o consumo no local.

§ 2.º Para estabelecimentos com filas externas de atendimento, como bancos, lotéricas, financeiras e correlatos, deverá ser respeitada a distância mínima de 2,0 m (dois) metros lineares entre as pessoas, sendo o número máximo de 10 (dez) pessoas na fila, evitando-se aglomeração.

Artigo 22 - Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento de quaisquer medidas previstas no presente Decreto, ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência da vigilância sanitária e imposição imediata das medidas de segurança;

II – havendo reincidência, multa no valor de 100 (cem) UFESP's (valor atual da UFESP R$ 27,61), totalizando R$ 2.761,00 (dois mil setecentos e sessenta e um reais);

III – aplicação de nova multa com majoração em 100% (cem por cento) do valor, resultando em 200

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

(duzentos) UFESP's, totalizando em R$ 5.522,00 (cinco mil quinhentos e vinte e dois reais), permanecendo a reincidência, e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Parágrafo único – As referidas sanções aplicam-se também às casas de temporada e às edículas para locação, que serão atribuídas ao proprietário do imóvel, conforme cadastro imobiliário do Município, sendo que, neste caso, o proprietário responderá judicialmente conforme disposto nos artigos 268 e 330, do Código Penal Brasileiro cujas penas são de até 01 (um) ano de detenção e multa.

Artigo 23 - Além das medidas previstas no artigo anterior, o descumprimento de quaisquer medidas previstas neste Decreto implicará na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator, além das medidas judiciais cabíveis.

Artigo 24 - Fica priorizada a realização de serviços de maior importância e relevância urgência, evitando-se atividades que possam ser adiadas ou que gerem situações de risco, sendo estes:

I - Saúde;

II - Limpeza Pública;

III - Assistência Social;

IV - Guarda Municipal;

V - Serviços de Manutenção no Abastecimento de Água Potável e Coleta de Esgoto Sanitário;

VI - Serviço Funerário Municipal e Serviços de Sepultamento.

Artigo 25 – Este decreto entra em vigor a partir de 17 de julho de 2020, ficando-se revogas as disposições contrárias.

Artigo 26 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Prefeitura do Município de Cajobi, 17 de julho de 2020.

= GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA =

Prefeito

Arquivado na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicado no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
TERMO ADITIVO Nº 025/2020
CONTRATO Nº071/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO E DIREITO DE USO DE SISTEMA PARA ESTRUTURAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MEIO ELETRÔNICO, COM A RESPECTIVA IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, DISPONIBILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA PARA ACOMPANHAMENTO, DIAGRAMAÇÃO E MANUTENÇÃO MENSAL

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJOBI

CONTRATADO: P&P COLIBRI – CONSULTORIA E SOLUÇÕES S/S LTDA

O OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO É PRORROGAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES DO CONTRATO, A CONTAR DE 20 DE JULHO DE 2020, PASSANDO O MESMO A VIGORAR ATÉ 19 DE JULHO DE 2021, NOS TERMOS DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO E CONFORME ARTIGO 57, INCISO II DA LEI N°8666/93.

CAJOBI, 06 DE JULHO DE 2020

GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA – PREFEITO